

Processo nº: 18176/2023

Projeto de Lei nº: 323/2023

Autor: CHICO HOSKEN

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei 323/2023 de procedência do Vereador Chico Hosken. institui a obrigatoriedade da separação de lixo em sua origem pelos condomínios comerciais e residenciais localizados em Vitória-ES.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 323/2023, de autoria do Vereador Chico Hosken, a fim de instituir a obrigatoriedade da separação de lixo em sua origem pelos condomínios comerciais e residenciais

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

Assim dispõe a proposição:

Artigo 1º. A presente Lei estabelece a obrigatoriedade da separação de lixo na sua origem, em todos os condomínios comerciais e residenciais localizados no Município de Vitória.

Artigo 2º. Os resíduos deverão ser separados em três categorias, a saber:

I – Resíduo reciclável;

II – Resíduo orgânico;

III – Vidro.

Parágrafo primeiro. Para fins desta Lei, consideram-se resíduos recicláveis os materiais passíveis do processo de reciclagem, tais como papéis, plásticos, metais, embalagens longa vida, poliestireno expandido e demais materiais com viabilidade para reciclagem, exceto vidro.

Parágrafo segundo. Consideram-se resíduos orgânicos os resíduos de fácil decomposição (restos de comida, cascas de frutas e de legumes, folhas) e matérias não recicláveis, como papel higiênico, absorventes, guardanapos, papéis engordurados, entre outros.



Artigo 3º. Não se aplica o disposto nesta Lei aos seguintes materiais, que deverão ser retornados após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de acordo com a Lei nº 12.305/2010:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Artigo 4º. É obrigação do gerador o correto acondicionamento e disposição para coleta dos resíduos por si gerados, devendo a disposição dos materiais para recolhimento pelo serviço público de limpeza urbana ser realizada em horário compatível com a programação estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os vasilhames de acondicionamento dos diferentes materiais deverão ser sinalizados com cores e símbolos que os diferenciem e que permitam a identificação do tipo de resíduo ali depositado.

Artigo 5º. Os condomínios geradores poderão optar por destinar seus resíduos recicláveis às associações de catadores de materiais recicláveis ou outras entidades que deem destinação adequada ao material.

Artigo 6º. Os condomínios que descumprirem a presente Lei serão notificados para que se adequem à legislação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de penalização com multa no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme gravidade da infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, prazo em que será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Sem prejuízo à Lei nº 5.086/2000 – CÓDIGO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO, o PL sob análise em simetria ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

No sentido da formalidade, o projeto preenche os requisitos para a sua regular tramitação, exceto no que concerne ao artigo 7º, haja vista que a referida norma estabelece prazo para que o Município faça a regulamentação.



Nesse sentido, já se posiciona pacificamente a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Porquanto, excetuando-se o art. 7º, o PL está fora da reserva de competência do Prefeito (Art. 80, II, Parágrafo Único da Lei Orgânica), bem como, encontra-se no rol do interesse local. (art. 30, I, da C.F. e 28, I, da Constituição Estadual).

Desse modo, sugere a retirada do prazo definido, para suprimir da proposição, a fim de adaptá-la à constitucionalidade e legalidade, ficando a redação assim:

Artigo 7º. O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta lei.



Artigo 8º. Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

Notadamente o zeloso Vereador proponente visa que haja mais qualidade na dispersão dos resíduos descartados pelos condomínios edifícios. Creio que com a substituição acima indicadas, o projeto preenche os requisitos para a tramitação regular.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com a emenda.**

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de maio de 2024.



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

